

# MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

*Data de aceite: 01/09/2023*

### **Lillyan Corrêa Ramos**

Graduanda em Direito 10º período- UNIT

### **Leiliane Corrêa Ramos**

Graduanda em Enfermagem 8º período -  
UNIT

### **Lidiane Corrêa Ramos Fraga**

Graduanda em Psicologia - Estácio de Sá

### **Leticia Corrêa Ramos Simplicio**

Graduada em Pedagogia UNINASSAU

### **Jonas Batista Pereira**

Graduado - Universidade cruzeiro do sul

### **Andrey Lucas da Silva Fraga**

Graduado em Administração- UFS

### **Eduart Franklin Flor Simplicio**

**RESUMO:** O presente trabalho objetiva proporcionar uma reflexão sobre a importância das medidas socioeducativas, onde identifica o menor como autor do ato infracional, tendo fulcro no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal Brasileira, sendo identificadas as ações e omissões bem como as implementações de políticas públicas contínuas, voltadas para a educação e

ressocialização do menor infrator, a fim de sanar a crescente marginalização. O procedimento metodológico utilizado para realização desta pesquisa parte da abordagem qualitativa do tipo descritivo-explicativo, pesquisa de campo e a pesquisa bibliográfica, onde “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.” (GIL, 2008, p. 28) sendo realizada a pesquisa de campo com intuito de receber uma resposta da sociedade onde as crianças e os adolescentes estão inseridos. As medidas socioeducativas têm previsão legal para prática de atos ilícitos, estando previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, “onde os adolescentes, com idade entre 12 anos completos a 18 anos, são submetidos às medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.” (ZAPATER, 2019). Onde a tipificação do ato infracional não pode ser um fator que dificulte o interesse do público alvo pela ressocialização, devendo intensificar as políticas públicas voltadas para ressocialização utilizando-se a humanização, ao mesmo tempo em que reconheça o menor como autor do ato infracional, reconhecendo os mesmos como seres humanos dotados de direitos e

deveres onde preza pela dignidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas Socioeducativas. Humanização.

**ABSTRACT:** The present work aims to provide a reflection on the importance of socio-educational measures, where it identifies the minor as the author of the infraction, based on the Statute of the Child and Adolescent and the Brazilian Federal Constitution, identifying the actions and omissions as well as the implementation of continuous public policies, aimed at the education and rehabilitation of minor offenders, in order to remedy the growing marginalization. The methodological procedure used to carry out this research starts from the qualitative approach of the descriptive-explanatory type, field research and bibliographical research, where “it is developed based on material already prepared, consisting mainly of books and scientific articles.” (GIL, 2008, p. 28) field research was carried out in order to receive a response from the society where children and adolescents are inserted. The socio-educational measures have a legal provision for the practice of illicit acts, being provided for in the Statute of the Child and Adolescent, “where adolescents, aged between 12 and 18 years old, are subjected to the socio-educational measures provided for in art. 112 of the Child and Adolescent Statute.” (ZAPATER, 2019). Where the typification of the infraction act cannot be a factor that hinders the target public’s interest in resocialization, public policies aimed at resocialization must be intensified using humanization, while recognizing the minor as the author of the infraction act, recognizing themselves as human beings endowed with rights and duties where dignity is valued.

**KEYWORDS:** Child and Adolescent Statute. Educational measures. Humanization.

## 1 | INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva proporcionar uma reflexão sobre a importância das medidas socioeducativas, onde identifica o menor como autor do ato infracional, tendo fulcro no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal Brasileira, sendo identificadas as ações e omissões bem como as implementações de políticas públicas contínuas, voltadas para a educação e ressocialização do menor infrator, a fim de sanar a crescente marginalização.

Onde se percebe que a falta de políticas públicas, intensificadas, voltadas para ressocialização utilizando-se a humanização, ao mesmo tempo em que reconheça o menor como autor do ato infracional, reconhecendo como seres humanos dotados de direitos e deveres qual preza pela dignidade da pessoa humana, onde a tipificação do ato infracional não pode ser um fator que dificulte o interesse do público alvo pela ressocialização.

Pressupõem que a falta contratação de profissionais de forma efetiva, que lidam com a criança e com o adolescente (professores, psicólogos e assistentes sociais), de forma suficiente, capaz de atender as demandas, podem desestimular o interesse do menor no âmbito de desenvolvimento escolar desviando-se para a marginalização, devido à dificuldade de obter vaga nas unidades públicas, ou lidar com resoluções de possíveis

conflitos, onde não encontra apoio de psicólogos e assistentes sociais nas unidades educacionais.

Onde Segundo "IBGE O percentual de escolares entre 13 e 17 anos [...]13% dos estudantes haviam experimentado algum tipo de droga ilícita, como maconha, cocaína, crack e ecstasy." Demonstrando a ineficiência de políticas públicas e a vulnerabilidade no âmbito escolar.

O procedimento metodológico utilizado para realização desta pesquisa parte da abordagem qualitativa do tipo descritivo-explicativo, pesquisa de campo e bibliográfica. Visto que segundo Antônio C. Gil (2008),

As pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis [...] têm por objetivo estudar as características de um grupo: sua distribuição por idade, sexo, procedência, nível de escolaridade, nível de renda, estado de saúde física e mental etc. (GIL, 2008, p. 28).

Sendo que as pesquisas explicativas, "são aquelas pesquisas que têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos" (GIL, 2008, p. 28). Tais características evidenciam a importância de observarmos a importância das medidas socioeducativas para a ressocialização do menor infrator.

Segundo José Filho (2006, p.64) "o ato de pesquisar traz em si a necessidade do diálogo com a realidade a qual se pretende investigar e com o diferente, um diálogo dotado de crítica, canalizador de momentos criativos". Sendo realizada a pesquisa de campo através do Google Formulários do qual cujos links foram enviados via whatsapp, onde foram feitas perguntas relacionadas à temática com intuito de receber uma resposta da sociedade da qual as crianças e os adolescentes estão inseridos.

Já na pesquisa bibliográfica, "é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos." (GIL, 2008, p. 28)

## 2 | SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO

As medidas socioeducativas tem previsão legal para prática de atos ilícitos, estando previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, "onde os adolescentes, com idade entre 12 anos completos e 18 anos incompletos, são submetidos às medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente." (ZAPATER, 2019). Sendo consideradas crianças a pessoa de até doze anos incompletos, e o adolescente dos doze anos completos aos dezoito anos de idade, tendo a possibilidade da aplicabilidade do ECA de forma excepcional estendendo-se às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Os argumentos eram vários: ao contrário das penas, as medidas socioeducativas são indeterminadas, não havendo parâmetro para seu cálculo; as medidas são aplicáveis até os 18 anos e por exceção até os 21

anos de idade não existindo possibilidade de execução após esses limites; as medidas têm por escopos ou a proteção ou educação do infrator, não sendo razoável estabelecer parâmetros limitadores, pois não há objetivos punitivos; não existe uma pretensão punitiva, porquanto a natureza das medidas socioeducativas não é sancionatória, mas meramente pedagógica e educativa. (SHECAIRA, 2015, p. 195)

Francischini (2005), afirma que, “[...]cabe-lhes, nestes casos, medidas socioeducativas, cujo objetivo é menos a punição e mais a tentativa de reinserção social, de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”, com a quebra do paradigma da situação irregular do qual a criança e o adolescentes eram objetos de intervenção estatal, e com a evolução jurídica onde foram estabelecida nova doutrina da proteção integral, prevista na CF/88 em seu art. 24, inc. XV e na Lei nº8.069/90.

A criança não mais ostenta a qualidade de meros objetos de proteção, conforme dispunha o revogado Código de menores. Ao contrário, são consideradas sujeitos de direitos, que, além de serem titulares das garantias expressas a todos os brasileiros, também ostentam direitos especiais, como é o direito de brincar (ROSSATO, LÉPORE E CUNHA, 2013 s.p.).

Assim sendo a criança e o adolescente passou a ser reconhecida como: pessoas sujeitas a direitos e deveres, sendo descritos no código do Estatuto da Criança e do Adolescente os Direitos Fundamentais bem como as Medidas Socioeducativas. Podendo ser observado no:

Art. 143. E vedada à divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (BRASIL, 2022).

Neste sentido é notório que as Medidas Socioeducativas também se incluem nas medidas protetivas, onde “as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes podem ser cumuladas com outras medidas socioeducativas ou medidas protetivas elencadas no Art. 101 do ECA, desde que sejam compatíveis e adequadas.” (YAMAMOTO, et al. 2004 p.137).

Segundo Diniz e Cordeiro no ano de 2012 em Sergipe

A Unidade Socioeducativa de Internação Provisória (Usip) em Aracaju/SE mantém “uma forte característica prisional”, de acordo com as magistradas Joelci Diniz e Cristiana Cordeiro, juízas auxiliares da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nesta segunda-feira (3/9), Joelci e Cristiana, coordenadoras do Programa Justiça ao Jovem, do CNJ, visitaram o local e verificaram que ele não atende às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê medidas socioeducativas para os adolescentes em conflito com a lei.

Os adolescentes internados na unidade passam o dia todo nas celas e têm aula uma vez por semana. “Ir à escola uma vez por semana está em total

contradição com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina a internação em estabelecimento educacional”, afirmou Joelci Diniz. Para a juíza, o governo do estado de Sergipe demonstra “um absurdo descumprimento” da lei.

O pior, para a magistrada Cristiana Cordeiro, é que em 2010 o CNJ visitou as unidades de Sergipe, apontou as deficiências e nada aconteceu. “Não vimos avanço. Acho que o mais preocupante é isso”, ressaltou ela, ao constatar que dois anos se passaram e tudo continua igual. Nem mesmo um plano para melhorar as condições dos adolescentes em internação provisória foi apresentado. “Vamos relatar tudo novamente, mandar ofícios para o Executivo. Vamos cobrar”, disse. Diniz e Cordeiro (2012)

Desta forma fica evidenciado que mesmo em situação de internação provisória as medidas socioeducativas não devem atingir a dignidade da pessoa humana e nem desvincular se das medidas protetivas norteadas no Art. 101 e Art. 105. Lei nº8.069/90. Onde diz que “Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101” (Brasil, 2022). “As medidas, apesar de configurarem resposta à prática de um delito, apresentam um caráter predominantemente educativo.” (TJDFT, 2017)

As Medidas Sócio-Educativas estão descritas no Art. 112. Lei nº8.069/90. Sendo elas:

**Advertência** – o juiz chama a atenção do adolescente que praticou ato infracional para que não repita o comportamento.

**Reparação de dano** – o juiz decide que o adolescente que praticou contravenção ou crime deve reparar o dano. Exemplo: reparar o dano provocado por pichações.

**Prestação de serviço à comunidade** – o juiz decide que o adolescente que praticou ato infracional preste serviço à comunidade por determinado período como forma de reparar o dano causado. Medida aplicada por período não excedente a seis meses junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres.

**Liberdade assistida** – o juiz decide que o ato infracional praticado pelo adolescente demanda que o Estado preste atenção maior àquele jovem. Nesses casos, um agente do Estado é destacado para procurar a família do adolescente ou ir à escola para verificar se há alguma demanda que o Estado precisa prover em relação ao jovem. Medida aplicada em situações em que o adolescente está, por exemplo, envolvido com drogas. Nessa medida socioeducativa a ideia é que durante um período mínimo de seis meses o adolescente fique sendo acompanhado por agentes sociais do Estado.

**Semiliberdade** – Regime pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas. Nessa medida, a proposta é que o adolescente que cometeu um ato infracional passe a semana em instituição com a restrição de liberdade, com saída para atividades de estudo ou trabalho, sendo liberado nos fins semanas para convívio com a família.

**Internação em estabelecimento educacional** – Medida privativa de liberdade, com prazo determinado e que não exceda três anos, devendo sua manutenção ser reavaliada, no máximo a cada seis meses. Somente pode

ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves, por descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta. (CONCELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Em pesquisas feitas através do Google Formulários <https://forms.gle/MDQtTX2bEiWdBbD1A> cujos links foram enviados via whatsapp, foram perguntadas as pessoas se as mesmas conheciam alguma criança ou adolescente, a quem se atribuía autoria de ato infracional, sendo que 39,3% das pessoas responderam que conheciam 55% responderam que não conheciam e 5,7% das pessoas não souberam responder.

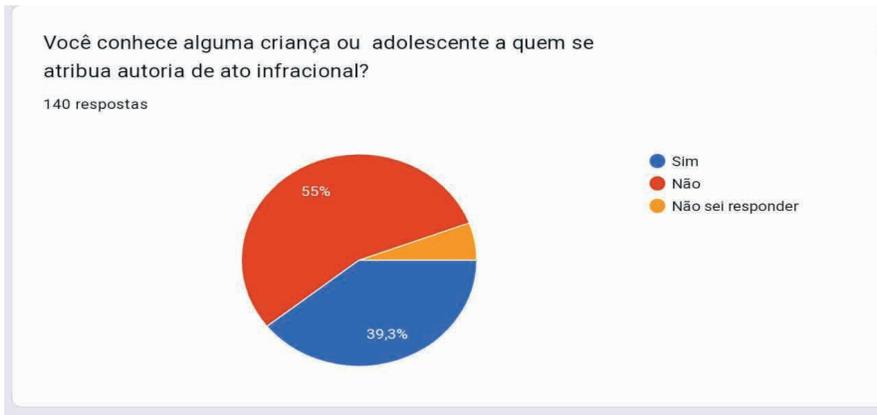


Figura 1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Fonte: (RAMOS; RAMOS; FRAGA; SIMPLÍCIO; PEREIRA; FRAGA, 2023).

Em seguida foi indagado sobre qual tipificação do ato infracional, que a criança ou adolescente era autor.

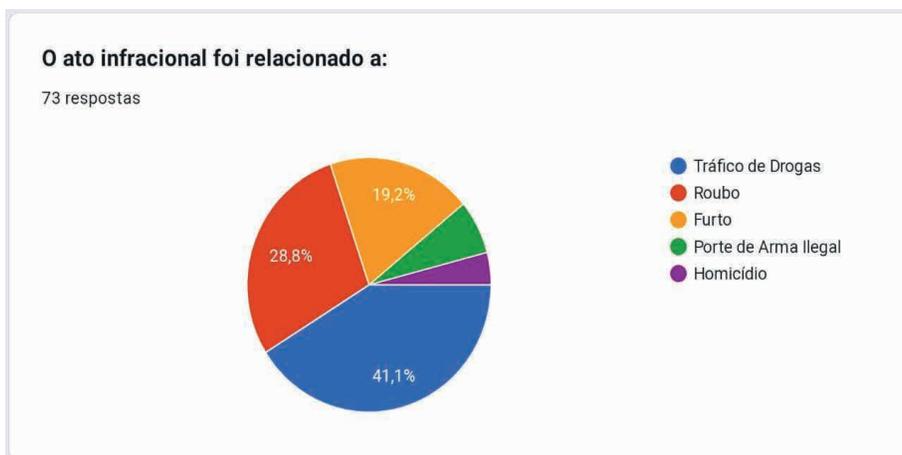


Figura 2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Fonte: (RAMOS; RAMOS; FRAGA; SIMPLÍCIO; PEREIRA; FRAGA, 2023).

Entre os casos que envolvem atos infracionais estão: “As ocorrências envolvem tráfico de drogas, tentativa de homicídio, porte ilegal de armas e homicídio consumado.” (JENZ, 2021). Sendo que uma das possíveis causas mais recorrentes dos atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes, tendo aplicabilidade das medidas socioeducativas, pode estar relacionada ao abuso e dependência de drogas.

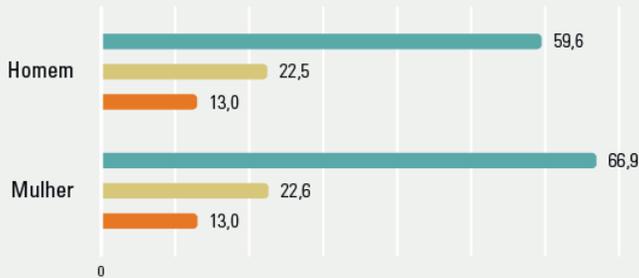
O mundo das drogas relaciona, em primeiro lugar, o consumo com a atividade econômica do tráfico. Logo a seguir, a necessidade de obtenção das drogas para consumo ou para ampliar o acesso a outros bens faz com que os jovens envolvam-se em outras atividades ilícitas, as quais também vão evoluindo em gravidade na medida em que evolui seu envolvimento com a droga. Nessas situações, se correlacionam o uso de drogas, o tráfico, enquanto atividade econômica, o acesso a armas ilegais [...] O mundo do tráfico apresenta-se como uma fonte de renda imediata, que permite um padrão de consumo não acessado através do mundo do trabalho formal ou informal tornando-se, dessa forma, uma possibilidade (Costa,2005). O tráfico se coloca hoje como a grande possibilidade de visibilidade e também de sobrevivência para adolescentes das periferias (SARTÓRIO; ROSA, 2010, p. 561).

Também em julho, 1 adolescente de 15 anos foi apreendido com mais de 20 buchas de maconha e outros materiais relacionados ao tráfico de drogas. Segundo Polícia Militar (PM), ele foi abordado durante uma operação pelo Bairro Santa Terezinha, e a busca pessoal resultou na apreensão das 24 buchas de maconha. Depois, os militares foram até a casa em que ele mora. (JENZ, 2021)

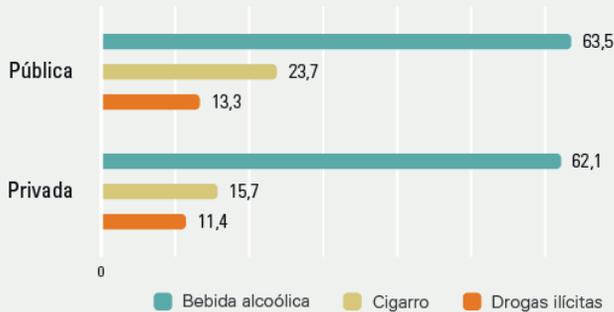
Segundo ”IBGE O percentual de escolares entre 13 e 17 anos [...]13% dos estudantes haviam experimentado algum tipo de droga ilícita, como maconha, cocaína, crack e ecstasy. “ lbge (2019). Observe a figura 3:

## Estudantes de 13 a 17 anos que experimentaram álcool, cigarro ou drogas ilícitas (%)

### Por sexo



### Por rede de ensino



Fonte: Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar - 2019

AGÊNCIA IBGE  
NOTÍCIAS  
IBGE

figura 3

IBGE (2019).

O Estatuto da Criança e do Adolescente defende os direitos e deveres das crianças e adolescentes de ter acesso a um bom desenvolvimento, educação, afeto, e todas as necessidades básicas do cidadão. Mas, o ECA também é responsável pela punição ao jovem que comete qualquer tipo de atividade ilegal antes de atingir a maioridade penal, estas atividades são chamadas de ato infracional. Ato infracional é aquele considerado crime ou contravenção penal perante a sociedade, porém, quando cometido por uma criança ou adolescente possui denominação e pena diferente, devido a sua inimputabilidade. Neste caso, não será aplicada pena, conforme previsto no Código Penal, se aplicará as medidas protetivas ou socioeducativas. As medidas protetivas serão aplicadas quando a criança ou adolescente tiver seus direitos violados por ação ou omissão da sociedade ou Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta. Caso a autoridade competente reconheça qualquer um dos critérios passíveis de proteção, 28 poderá haver o encaminhamento aos pais ou responsável,

mediante termo de responsabilidade; ou orientação, apoio e acompanhamento temporários; ou matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; ou inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; ou requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; ou inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; ou acolhimento institucional; ou inclusão em programa de acolhimento familiar. Já as medidas socioeducativas são medidas de caráter repressivo, são consideradas a resposta do estado para os atos infracionais cometidos pelos jovens infratores. Ao verificar a gravidade do ato, o juiz responsável por julgar o processo decidirá qual das medidas aplicará ao jovem. A medida poderá ser advertência, obrigação de reparar o dano, dever de prestar serviços a comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade ou internação em estabelecimento educacional. Porém, apesar de inúmeras opções de medidas a serem aplicadas, sua eficácia divide opiniões, visto que ainda existem muitos menores cometendo atos infracionais sem pensar nas consequências. (CAETANO, 2020)

**Nesse sentido, “Quem determina a aplicação de uma medida socioeducativa é o juiz da vara de infância e juventude.” (CNJ, 2019). Devendo observar que:**

As condutas infracionais correspondem às descrições dos crimes constantes do Código Penal e da legislação especial. Porém, diferentemente do arcabouço normativo penal para adultos, no qual para cada conduta típica e ilícita há uma pena específica previamente estabelecida por lei, no caso do ato infracional não há correspondência taxativa entre este e medidas especificadas, cabendo ao juiz da Infância e Juventude observarem em cada caso concreto qual a medida adequada como reprimenda e proteção ao adolescente. Não sendo condenação criminal, não implicará consequências em sua vida adulta, ou seja, não gera reincidência, nem tampouco pode ser considerada para fins de antecedentes. (ZAPATER, 2019)

**No entanto as condutas infracionais tem um numero bastante expressivo no Brasil visto que:**

Em 2021, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o sistema socioeducativo mantinha 13.684 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, número quase 40% menor (8.967 jovens) do que o contabilizado pelo próprio Fórum em 2019 (22.651 pessoas). (CNJ, 2022)

Das pessoas entrevistadas através do Google Formulários cujos links foram enviados via whatsapp, das quais responderam que conheciam um menor autor de ato infracional, 30% das pessoas afirmaram que houve aplicação de medida socioeducativa.

Mas apenas 9,5% dos que cumpriram medidas socioeducativas não voltaram a praticar atos infracionais. Observe a figura 4 e 5:

**Houve medidas repreensivas e pedagógicas voltadas para criança ou adolescente acusados de cometer algum ato infracional ?**

110 respostas

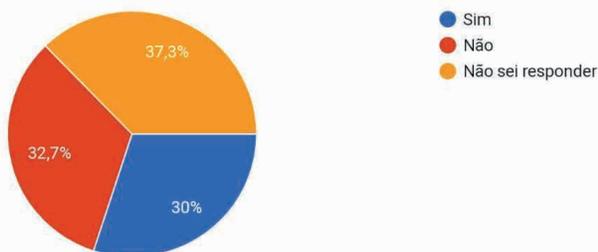


Figura 4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Fonte: (RAMOS; RAMOS; FRAGA; SIMPLÍCIO; PEREIRA; FRAGA, 2023).

**Após cumprir as medidas socioeducativas a criança ou adolescente acusados de cometer algum ato infracional voltaram a praticar atos infracionais?**

105 respostas



Figura 5 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Fonte: (RAMOS; RAMOS; FRAGA; SIMPLÍCIO; PEREIRA; FRAGA, 2023).

Contudo 85,2% das pessoas entrevistadas acreditam na capacidade da ressocialização como mostra o gráfico, na mesma linha de pensamentos 69,9% das pessoas não acreditam que as medidas socioeducativas aplicadas por si só sejam capazes de atingir o seu objetivo principal. Observe a figura 6 e 7:

### Você acredita na ressocialização da criança ou adolescente que cometeram algum ato infracional?

135 respostas

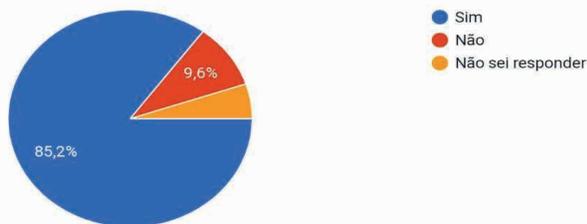


Figura 6 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

(RAMOS; RAMOS; FRAGA; SIMPLÍCIO; PEREIRA; FRAGA, 2023).

### Na sua percepção as medidas socioeducativas por si só é capaz de ressocializar?

11 respostas

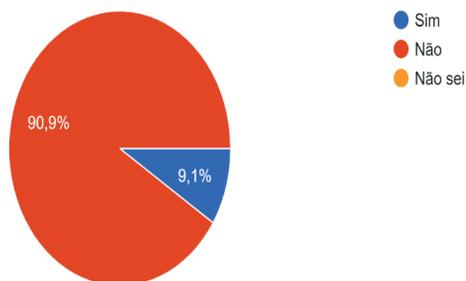


Figura 7 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

(RAMOS; RAMOS; FRAGA; SIMPLÍCIO; PEREIRA; FRAGA, 2023).

Todavia durante a aplicabilidade das medidas socioeducativas devesse zelar a favor do desenvolvimento Biopsicossocial, dando condições reais de reintegração social, pois:

“O adolescente, como indivíduo em formação deve ser orientado, educado e socializado. Portanto, a medida aplicada visa auxiliar nessa formação como pessoa titular de direitos e obrigações. Qual medida será tomada vai depender não apenas da conduta praticada, mas também da reiteração de condutas e descumprimento de medidas mais brandas anteriormente aplicadas”, informou a delegada. (JENZ, Victória, 2021)

## 3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante exposto conclui se que: a criança eo adolescente são pessoas titulares de

direitos e obrigações, sendo consideradas crianças, a pessoa de até doze anos incompletos, e o adolescente dos doze anos completos aos dezoito anos de idade, o ato infracional praticado por criança ou adolescente corresponderão às medidas previstas no Estatuto da criança e do adolescente onde as medidas aplicadas em cada caso concreto configuraram como resposta à prática de um delito, devendo ser analisadas e aplicadas por um juiz da vara de infância e juventude.

Sendo evidenciada a importância das políticas públicas de forma ampla e eficaz voltadas para o desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, quer seja menor autor de ato infracional ou não, desta forma no que se refere ao menor infrator deve-se observar as Unidades Socioeducativa pois as mesmas não devem ter características prisional, devendo ser um ambiente humanizado como um passo inicial para a ressocialização, pois o respeito e a educação andam em parceria com a humanização.

## REFERÊNCIAS

**Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) 28 out.2022

CAETANO, Lara Cristina Gonçalves. **EVOLUÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: medidas protetivas e socioeducativas aplicadas ao menor. MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO MENOR.** 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1262/1/LARA%20CRISTINA%20-%20TC.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2022.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Aventura Pedagógica: Caminhos e Descaminhos de uma Ação Educativa.** São Paulo: Columbus Cultural, 2005.

CONCELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: o que são medidas socioeducativas?:** aplicação das medidas. Aplicação das medidas. 2019. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-medidas-socioeducativas/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

CNJ. **CNJ Serviço: o que são medidas socioeducativas?** 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-medidas-socioeducativas/#:~:text=Aplica%C3%A7%C3%A3o%20das%20medidas,sem%20o%20devido%20processo%20legal..> Acesso em: 06 nov. 2022.

CNJ. **Link CNJ desta semana discute o sistema socioeducativo.** 2022. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/link-cn-j-desta-quinta-18-8-discute-o-sistema-socioeducativo/#:~:text=Em%202021%2C%20segundo%20o%20F%C3%B3rum,em%202019%20\(22.651%20pessoas\)..](https://www.cnj.jus.br/link-cn-j-desta-quinta-18-8-discute-o-sistema-socioeducativo/#:~:text=Em%202021%2C%20segundo%20o%20F%C3%B3rum,em%202019%20(22.651%20pessoas)..) Acesso em: 06 nov. 2022.

DINIZ, Joelci; CORDEIRO, Cristiana (ed.). **Unidade para adolescentes infratores em Sergipe parece prisão, dizem juízas.** 2012. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/175297437/unidade-para-adolescentes-infratores-em-sergipe-parece-prisao-dizem-juiza>. Acesso em: 01 nov. 2022.

FRANCISCHINI, Rosângela. et al. **Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: Limites e (im)possibilidades**. PSICO, Porto Alegre, PUCRS, v. 36, n. 3, pp. 267-273, set./dez. 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JENZ, Victória. **Cresce número de menores infratores internados no Centro Socioeducativo de Muriaé**. 2021. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2021/08/08/cresce-numero-de-menores-infratores-internados-no-centro-socioeducativo-de-muriae.ghtml>. Acesso em: 06 nov. 2022.

JOSÉ FILHO, Mário; DALBÉRIO, Osvaldo. (Org.). **Desafios da pesquisa**. Franca: Ed. UNESP FHDSS, 2006.

YAMAMOTO, Aline. **GUIA TEÓRICO E PRÁTICO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**. UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância 2004.

RAMOS, Lillyan Corrêa; RAMOS, Leiliane Corrêa; FRAGA, Lidyane Corrêa Ramos; SIMPLÍCIO, Leticia Corrêa Ramos; PEREIRA, Jonas Batista; FRAGA, Andrey Lucas da Silva. **MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**. 2023. Lillyan Corrêa Ramos. Disponível em: <https://forms.gle/jkJ2nTXH8hLAQVTs9>.

SARTÓRIO, A. T.; ROSA, E. M. Novos paradigmas e velhos discursos: Analisando processos de adolescentes em conflito com a lei. **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo: n. 103, p. 554-575, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

TJDFT. **Medidas socioeducativas**. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/cidadãos/infancia-e-juventude/informacoes/medidassocioeducativas-1> Acesso em: 01 nov. 2022.

ZAPATER, Maíra. As medidas socioeducativas. In: ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019. Cap. 7. p. 194.

ZAPATER, Maíra. As medidas socioeducativas. In: ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019. Cap. 7. p. 194.